

PROTOCOLO Nº: 01-004815/2026

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMOP.

ASSUNTO: APROVAÇÃO JURÍDICA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ART. 53 DA LEI 14.133/21.

PARECER Nº: 1150/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133. CONCORRÊNCIA – OBRAS DE ENGENHARIA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES, ORIENTAÇÕES E RESSALVAS CONDICIONANTES.

DA CONSULTA

1. Trata-se de requerimento de análise jurídica de contratação encaminhada pela SMOP4G, mov. 36, que tem por objeto a “ *contratação de empresa de engenharia para Execução de muros em gabião para controle de erosão do rio Barigui, no trecho localizado entre as ruas Prof. Algacyr munhoz Mader e Andréa Guimarães, paralelo à rua Bernardo Meyer - bairro Cidade Industrial de Curitiba, a serem executadas com recursos provenientes do Termo de Compromisso nº 0351.030-77/2011 MCidades/CAIXA, firmado entre o Ministério das Cidades/CAIXA e o Município de Curitiba, contrato vinculado ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) cuja fiscalização e contratação ocorrerá por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, na modalidade de CONCORRÊNCIA, na forma eletrônica, AMPLA PARTICIPAÇÃO, julgamento pelo MENOR PREÇO, modo de disputa aberto, sendo que o valor máximo admitido para execução da obra, é de R\$ 1.352.696,14 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), conforme preâmbulo da minuta de edital de mov. 35.4.*

2. O prazo de vigência do contrato é de 270 (duzentos e setenta) dias com início na data de assinatura do Contrato e o prazo de execução desta contratação é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da emissão

de Ordem de Serviço específica.

DO RELATÓRIO.

4. Constatam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Documento de formalização de demanda, mov. 3.1 com justificativa da contratação: *Recentemente o Ministério das Cidades homologou a Síntese do Projeto Aprovado – SPA, da etapa 4 do Termo de Compromisso em referência, o que permite o início dos procedimentos para licitação do objeto, conforme informado mediante o Ofício n.º 1184/2025/GIGOV/CT, anexo na mov. 1.2. Dentro do compromisso assumido, o Município, elaborou o projeto para execução de muros em gabião para controle de erosão do rio Barigui, no trecho localizado entre as ruas Prof. Algacyr Munhoz Mader e Andréa Guimarães, paralelo à rua Bernardo Meyer, que tem como objetivo estabilizar as margens e controlar processos erosivos, reduzindo o carreamento de solo e o assoreamento do leito. A intervenção protege a via pública e estruturas próximas, diminui o risco de solapamento e colapsos localizados, e contribui para a segurança, durabilidade e resiliência do sistema de drenagem do curso d'água, especialmente em eventos de chuva intensa. Este enfoque minimiza os danos e a interrupção das atividades tanto dentro da área de projeto, quanto à jusante da mesma. Além disso, tais intervenções contribuem para a valorização da região e para a sustentabilidade do sistema de drenagem da cidade como um todo, alinhando-se às diretrizes legais e institucionais previstas para o setor;*
- b. Declarações sobre o orçamento, mov. 1.11: *1) Para determinação dos preços unitários foram utilizadas as composições das Tabelas de Referência SINAPI-AGOSTO/2025 e SICROJULHO/2025, bem como cotações de preços de mercado; 2) Os preços unitários são compatíveis com os praticados no mercado na data de elaboração do orçamento; 3) Para concepção do orçamento foram atendidas todas as disposições da legislação vigente a data de sua elaboração; 4) Atendendo ao princípio da economicidade e à Lei 13.161/2015, que faculta às empresas a aplicação da desoneração da folha de pagamento, foram elaborados dois orçamentos, com e sem desoneração da folha de pagamento, e adotado o de menor valor, que para este caso é o sem desoneração;*

- c. Orçamento, cronograma físico financeiro, data base do orçamento, orçamento auxiliar, composição de custos unitários, BDI e encargos sociais, justificativa do BDI e memória de cálculo, mov. 1.12 a 1.19;
- d. Plantas de implantação, memorial descritivo, memorial as built, mov. 1.20 a 1.23;
- e. Autorização ambiental, mov. 1.24;
- f. Declaração de domínio público das áreas da intervenção, mov. 1.25;
- g. Declaração de revisão de projetos e orçamento, pela UGL/SMOP, mov. 1.26;
- h. Declaração técnica sobre projeto básico, mov. 1.27 e 1.28: *DECLARAMOS que o projeto básico desenvolvido atende o Art. 6º inciso XXV e alíneas da lei federal 14.133/21, embora sua elaboração tenha sido concluída antes do artigo da lei, e que em função do tempo decorrido alterações nas condições do local podem ter ocorrido, o que deve ser ajustado durante a execução da obra. E: Em relação ao projeto básico de engenharia para a obra de controle de erosão do rio Barigui, a ser executada no trecho do parque linear paralelo à rua Bernardo Meyer, localizado entre as ruas Prof. Algacyr Munhoz Mader e Andréa Guimarães, com previsão de execução de muros em gabião, que orienta o certame e servirá de marco para a execução da respectiva obra, o qual é disponibilizado aos licitantes, DECLARO EXPRESSAMENTE que atende por completo as necessidades técnicas à instrução do processo licitatório e execução das obras, da mesma forma que os demais elementos técnicos do certame; Ressalvamos deve ser identificado o documento técnico **Projeto Básico** nestes autos, ou sua inclusão, se for o caso.*
- i. Art. de projeto, mov. 2.1;
- j. Estudo Técnico Preliminar - ETP, aprovado pela autoridade, mov. 6.1;
- k. Designação de gestor e fiscal, com suas ciências, mov. 6.2 e 6.3;
- l. Ata de deliberação no CGRF/SMF, sobre a despesa, mov. 17.1;

- m. Autorização para licitar n.º 577/2026, com indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, dita como em conformidade com art. 16, I e II da LRF, mov. 18.1;
- n. Termo de referência - TR, mov. 2.1;
- o. ART de atualização de orçamento, mov. 20.1;
- p. Designação de agente operador de certame e equipe de apoio, mov. 32.1;
- q. Portarias de designação de agentes, mov. 33.1 e 33.2;
- r. Minuta de contrato e aprovação de minuta, mov. 27.4 e 30.1;
- s. Minuta de edital e aprovação de minuta, mov.34.1 e 35.1;
- t. Encaminhamento para parecer jurídico, mov. 36;

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente.

5. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº14133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

7. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata de contratação de empresa de engenharia civil para a execução de obras objetivando a implantação de muro de gabião *para controle de erosão do rio Barigui, no trecho localizado entre as ruas Prof. Algacyr munhoz Mader e Andréa Guimarães, paralelo à rua Bernardo Meyer - bairro Cidade Industrial de Curitiba, a serem executadas com recursos provenientes do Termo de Compromisso nº 0351.030-77/2011 MCidades/CAIXA, firmado entre o Ministério das Cidades/CAIXA e o Município de Curitiba, contrato vinculado ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).*

8. Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)

9. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser

licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

9.1. Daí a necessidade de a área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021.

9.2. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, “*bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública*” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). Doutra banda, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

9.3. Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM (Um ensaio sobre obras comuns de engenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de “obras comum de engenharia”.

A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia, com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte:

“Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma “prateleira”. A especificação também precisa ser “dimensionada”; trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e “especificações usuais de mercado” não tem o poder de conceituar uma “obra comum”.

Explorem-se, nessa lógica, os termos “heterogeneidade” e “complexidade”. Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham

desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

(...)

O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, aliado a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação –, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.

Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

Obras comuns seriam as obras não especiais. Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Todavia, ao reconhecer que em um “objeto obra” é formado por diversos subsistemas e que inexistem, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de “especial” para a obra inteira.

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

9.4. Foi declarado pelo agente no mov. 6.1 - Termo de referência -TR, que se trata de *obra de engenharia comum*. Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I, alínea q).

10. Em sendo **obra de engenharia** comum ou especial, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

11. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art.5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

12. Conforme o art. 29 da Lei Federal nº14.133/21 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

13. O modo de disputa aberto está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

14. O regime de execução da obra foi definido no Item 5.1 - TR, como empreitada por preço unitário, encontrando respaldo no art.46, II da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Vejamos a posição do TCU, Acórdão 2.977/2012, Plenário:

[...]

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

[...]

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

15. Neste ponto, foi juntada declaração técnica pelo setor requisitante nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, Item 4 – mov. 21.3.

Vejamos a Lei de Licitações:

(...)

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.

Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos.

16. O critério de julgamento foi definido como **menor preço**, mov. 21.1(TR) e 34.1 (edital), encontrando respaldo no art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

16.1. O critério de aceitabilidade de preços *deve constar expressamente no edital*, o que **ressalvamos** deve ser complementado com a justificativa devida e menção expressa em edital, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

17. Quanto a **divisibilidade do objeto**, trata-se de LOTE único com vários itens de serviços, tanto que foi juntada declaração sobre a impossibilidade de dividir o objeto da licitação, **Item 5 – Mov. 21.1 – Declarações e justificativas** - informação de competência do setor técnico responsável.

17.1. Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens/grupos isolados e a não contratação de outros. De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

17.2 Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do*

objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): “30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

17.3. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente.

Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

18. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

19. O art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que

podem interferir na contratação.

20. Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2.193/23 (competências).

21. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art. 18 do Decreto Municipal nº 700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

22. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

23. Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. **Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.**

24. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório de item 3, em especial, citamos:

24.1. Houve menção à *análise de risco*, mov. 2.1, item 28 do TR, com apresentação de matriz de risco no anexo II do TR.

24.2. Neste ponto, vale frisar que nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o) do Decreto Municipal n.º 700/2023, **asseveramos que o edital poderá ou não conter *matriz de riscos* nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento e registrado nos autos e no TR.**

24.3. **Ressalvamos** que o estudo de risco deve ser realizado em todos os objetos, o que varia é a conclusão

ou não pela necessidade de se alocar riscos, o que foi distribuído no anexo II, riscos e sua alocação. Segundo estudo Zênite, o gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico. Não constitui uma etapa ou parte de nenhum desses instrumentos, embora seu resultado deva ser considerado na elaboração do termo de referência/projeto básico. Ainda, segue a equipe: – *ainda que não conste expressamente da Lei nº 14.133/2021, entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito.* (ZÊNITE, Equipe Técnica. O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado? Blog Zênite. 08 abr. 2025. Disponível em:

<https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/>. Acesso em: 07/07/2025).

24.4. **Recomenda-se**, neste ponto a análise e a aplicação do Decreto Municipal nº 13/2024 e Manual de gerenciamento de Riscos da Controladoria Geral do Município de Curitiba - CGM, **consignando-se por fim, a alocação de riscos em minuta de contrato.**

24.5. Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de mov. 1.1.

24.6. Salientamos que para o ideal trâmite procedimental, tal pedido deve seguir: com a autorização para elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a efetiva elaboração e entrega de Estudo Técnico Preliminar -ETP (constante ETP: mov. 6.1) e culminar com aprovação expressa pela autoridade competente do órgão promotor, **o que ainda resta pendente. Frisa-se que houve manifestação da autoridade nestes autos após a formalização de demanda, com assinatura de autorização para licitar, entretanto, inexistente informação expressa anterior sobre autorização para iniciar os trâmites, o que se recomenda.**

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.

25. Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos-NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

26. No artigo 30¹, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.**

27. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; *justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

28. Infere-se dos autos mov. 6.1 , que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.

29. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 3º, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.

30. Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

31. No caso em exame, **deve** ser evidenciada a ART em nome de engenheiro civil responsável e subscritor do ETP.

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

32. O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

33. Quanto ao referido documento, mov. 21.1, observa-se que foi identificado seu autor e devidamente assinado.

34. Foi declarado pelo técnico, mov. 1.27, que o projeto básico *atende os elementos previstos no art. 6º, inciso XXV da lei 14.133/21. **Ressalvamos que deve ser identificado o documento "Projeto Básico" nestes autos.***²

34.1. Houve declaração técnica, mov. 1.26, de que *o projeto básico desenvolvido atende o Art. 6º inciso XXV e alíneas da lei federal 14.133/21, embora sua elaboração tenha sido concluída antes do artigo da lei, e que em função do tempo decorrido alterações nas condições do local podem ter ocorrido, o que deve ser ajustado durante a execução da obra. Neste ponto, **ressalvamos** que o projeto básico deve ser revisado e adequado onde couber e ser declarado como apto a atender todos os requisitos dados pela nova lei para a espécie, evitando assim condições que podem ser delineadas antes da contratação e não durante a contratação, visando os princípios da legalidade, economicidade e da eficiência. Houve doutra sorte*

declaração de que o projeto básico foi revisado, mov. 1.26. **Atestar qual informação é a válida.**

35. Para Joel de Menezes Niebuhr³, contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

36. Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

37. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dia de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

38. A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, **recomendamos** que se deva seguir e registrar no termo de referência e **no Edital** as disposições e normas previstas no Decreto Municipal nº 700/23 – artigo 100 **para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e conseqüentemente de**

execução, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

39. Foi apresentada no mov. 3.1, e TR, item 3, mov. 21.1.

40. **É importante lembrar que** a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação o, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Do Orçamento estimado.

41. Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer.

42. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

42.1. Referido decreto regulamentador **traz as diretrizes para busca do valor estimado**, sendo que houve declaração do orçamentista no seguinte sentido: *Para determinação dos preços unitários foram utilizadas as composições das Tabelas de Referência SINAPI-AGOSTO/2025 e SICROJULHO/2025, bem como cotações de preços de mercado; 2) Os preços unitários são compatíveis com os praticados no mercado na data de elaboração do orçamento; 3) Para concepção do orçamento foram atendidas todas as disposições da legislação vigente a data de sua elaboração; 4) Atendendo ao princípio da economicidade e à Lei 13.161/2015, que faculta às empresas a aplicação da desoneração da folha de pagamento, foram elaborados dois orçamentos, com e sem desoneração da folha de pagamento, e*

adotado o de menor valor, que para este caso é o sem desoneração. Já a UTACC/SMOP, mov. 24.1: assim declarou: Conforme declaração do orçamentista (Anexo 4.2) e atendendo ao princípio da economicidade e a Lei 13.161/2015 que faculta às empresas a aplicação da desoneração da folha de pagamento, foram elaborados os orçamentos com e sem desoneração, e adotado o de menor valor total, que neste caso é o sem desoneração que foi anexado a este protocolo (Anexo 4.9). 2. Seguem anexas as Composições de Custos Unitários sem desoneração (Anexo 4.6), o Relatório de Cotações (Anexo 4.7), as Composições do BDI (Anexo 4.1), as Composições de Encargos Sociais (Anexo 8.8), o Cronograma (Anexo 4.8) e a ART do orçamentista (Anexo 1.9). 3. A planilha orçamentária em Excel, com todas as informações técnicas necessárias para ser disponibilizada na licitação encontra-se no Anexo 4.10. 4. Conforme declaração do orçamentista (Anexo 4.2), para a definição dos preços unitários utilizados no orçamento, foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI agosto/2025 e SICRO julho/2025. O orçamentista declara também que todos os preços unitários utilizados no orçamento são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte. 5. Conforme declaração do orçamentista (Anexo 4.2), para a elaboração dos orçamentos foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração. 6. Também seguem anexos a este protocolo, a título de auxílio aos participantes do certame, as ferramentas em Excel para elaboração dos cálculos dos Encargos Sociais (Anexos 8.2, 8.3 e 8.4) e BDI (Anexos 8.5). 7. O valor do item Administração Local da Obra para obras de Drenagem se encontra abaixo do percentual máximo sugerido pelo Acórdão 2622/2013 – TCU de 10,89%. 8. Os índices mais adequados para o caso de necessidade de reajuste de preços ao contrato estão indicados nas planilhas constantes no (Anexo 8.6 e 8.7), conforme determina a Instrução Normativa N° 03/2023 – SMF. 9. A data base do orçamento estimado é a data em que a planilha orçamentária foi assinada, conforme Decreto Municipal N° 700/2023 – Art. 112 - § 1º, ou seja, 30/09/2025.

Asseveramos que para obras e serviços de engenharia, conforme art. 55 e incisos de referida normativa municipal, **devem ter sido observados pela área técnica.** Instrução Normativa N° 03/2023 – SMF.

42.3. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se

pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o **caput** do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

42.4. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

43. Como dito, se existentes recursos da União ou Estado utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, o que parece ser o caso dos autos.

44. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

44.1. O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

45. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 18.1.

Da Minuta de Edital.

46. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: o **objeto** da

licitação e as regras relativas à **convocação**, ao **juízo**, à **habilitação**, aos **recursos** e as **penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão** do contrato, à **entrega do objeto** e as **condições de pagamento**.

46.1. Ainda, deve ser observada a exigência do art. 25 e seu parágrafo 7º: *§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

47. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 34.1 , os quais passamos a analisar a partir do item 49.

48. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo (fazendo-se remissão em direcionamentos para links).

Da convocação.

49. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

50. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

51. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

52. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para as respostas da Administração.

53. Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e *e-compras* do Município

de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023. **Deve ainda, constar** publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1.516/24 do Pleno do TCE Paraná.

Da definição do objeto.

54. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

54.1. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

55. Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço**. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Critério de Aceitabilidade de Preços.

56. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital deve **indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição do item 20 do TR anexo ao edital.

57. *Vejamos a Lei 14.133/2023:*

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

57. 1. A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade *tanto para os preços unitários quanto para o valor total.*

58. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

59. Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo estimado*. Neste norte, de acordo com o art. 59 a

Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível. **Deve ser avaliada tal questão para se fazer constar no edital, de forma inequívoca os critérios de aceitabilidade tanto para preços unitários como para o global, conforme previsão legal.**

60. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações *o valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*, **o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.**

61. Ficou estabelecido no edital a forma de realizar a proposta de preço inicial com detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, itens 9, 10, 11, assim como julgamento e critérios de julgamento, itens 13 e 14.

61. **Ressalvamos** que deve ser retirada a participação com benefícios as EPP, ME, prevista no item 11 e onde mais constar, vez que o valor do certame ultrapassaria o valor dado pelo art. 4º da Lei 14.133/21: *Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

62. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital **a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta**, item 12.2.2 .

Da Habilitação.

63. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

64. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado.

65. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

66. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/23, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

67. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 15 e subitens em JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

68. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor.

69. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista poderá ser substituída pelo registro CADASTRAL unificado ou pelo cadastro NO MUNICÍPIO DE CURITIBA, item 15.4.1.

70. No tocante à habilitação técnica as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas

no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23.

71. REPITA-SE que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.**

72. Referente à qualificação técnica profissional observa-se que foi indicado se respeitou a quantidade mínima de atestados, mov. 21.3, item 11. **Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerada pelo setor técnico o artigo 49 e 50 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023.**

73. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, **o que deve ter sido seguido pelo agente**, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

74. **Ressalva-se** que ainda, que a Administração se atente para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), **sobre** os parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital, **complementando sua justificativa /adequando o edital neste sentido, onde couber.**

75. No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 15.25 do edital, **ressalvamos** devem ser atestadas que **são compatíveis com a natureza do objeto e estão de acordo com a Lei 14.133, conforme exige o art. 18, alínea n) do Decreto Municipal n.º 700/23.**

76. Ainda, deve constar em minuta de edital, **se ainda não constar**, o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Dos recursos.

77. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 16 e subitens do edital.

Das Penalidades.

78. Constatam no item 24 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas *durante o procedimento da licitação* pelos licitantes e durante a *execução* pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

79. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 18 e seguintes do edital.

Da entrega do objeto.

80. No item 21 do Edital, ao tratar *da entrega* se fez remissão ao termo de referência, **o que se recomenda serem inseridas em minuta de edital.**

Condições de pagamento.

81. No item 22 do Edital constam as condições de pagamento.

82. O item 23 do Edital aborda-se as condições para *alteração de preços*. **Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.**

Considerações finais.

83. Ainda, consta na minuta de edital, no item 10.14 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

84. De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações *cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*, as MPEs não

poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

85. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

86. Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE **supera** a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **portanto, não cabíveis, como já mencionado, os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006.** Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

Art. 15. As MEP 's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (g.n)

87. Deve ser incluída previsão no Edital, **se ainda não constar** à previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023: *§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar*

a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.

88. Consta minuta de contrato, no anexo IX do TR, mov. 27.4, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, **desde que adequada naquilo que ainda não foi definido e inserido** - com os elementos a constarem em instrumentos de contrato **dispostos no art. 92⁴ e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021, e ainda:**

a) No preâmbulo citar o Decreto Municipal n.º 1.206/2023;

CONCLUSÃO.

89. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo⁵**, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

90. No tocante às publicações, cumram-se o art. 18 do Decreto Municipal n.º 385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumram-se as disposições da Instrução Normativa n.º 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal n.º 329/2021 91. Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para

acesso.

(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifo nosso)

91. Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no *site* oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

92. Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

93. Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

94. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este

PGM/NAJ/SMOP prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, quanto ao aspecto jurídico.

PGM/NAJ-LC, em data gerada pelo sistema.

KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA

Procuradora do Município

Matrícula 163.954

OAB/PR 40.428

¹ Art. 30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria in loco da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:

I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão

suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, a vistoria do terreno in loco poderá ser dispensada pela equipe técnica, mediante declaração expressa juntada ao estudo.

² BONATTO, Hamilton, Governança e gestão de obras públicas: do planejamento à pós ocupação, 2ª ED., Curitiba/PR: Estúdio UBA, 2025, pág. 141: "Para se estabelecer se deve ser utilizado um termo de referência ou um projeto básico para a contratação de um objeto, entendemos que deve ser confrontado o objeto com os elementos suficientes para sua licitação, e se os elementos de um termo de referência forem suficientes ele deve ser a melhor opção; no entanto, se a complexidade do objeto exigir os elementos constantes em um projeto básico, esta é que deverá ser a melhor opção."

³ Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13.06.2024.

⁴ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

⁵ Decreto Municipal n.º 700/2023, Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de

49 ANOS

**PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO**



Prefeitura de
CURITIBA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP

Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320

(41)3350-9708

aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.